



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL  
**VIRMONDES**  
CRUVINEL

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE JUNHO DE 2024.

*Institui a Política Estadual Delegacia Acessível e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Delegacia Acessível, com o objetivo de garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência (PCDs) em todas as delegacias de polícia do estado, bem como promover o treinamento dos policiais civis para o atendimento especial voltado às PCDs, nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá com prioridade as obras de reformas, adaptações, instalação de equipamentos e outras intervenções necessárias à garantia da acessibilidade e locomoção plena das PCDs ou com mobilidade reduzida em todas as dependências das Delegacias de Polícia.

Art. 3º Nos termos da Lei Federal nº 10.098/2000, a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados de uso das Delegacias de Polícia deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência (PCDs) ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso por Delegacias de Polícia deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação será livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme dispõe o artigo 2º da Lei Federal nº 10.098/2000;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata a Lei Federal nº 10.098/2000, especialmente às rampas de acesso e piso tátil, nos termos da norma 9050 da ABNT;

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, em andar térreo, distribuindo-se seus equipamentos acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º Para a implementação da Política instituída por esta Lei, as delegacias de polícia do Estado de Goiás deverão:





I – adaptar suas instalações físicas para garantir a acessibilidade das PCDs, incluindo, mas não se limitando a, rampas de acesso, banheiros adaptados, sinalização tátil e visual, e balcões de atendimento acessíveis;

II – disponibilizar equipamentos e tecnologias assistivas que facilitem o atendimento das PCDs, tais como intérpretes de Libras, sistemas de comunicação alternativa, e dispositivos de amplificação de som.

Art. 5º O Estado de Goiás promoverá a capacitação e treinamento contínuo dos policiais civis para o atendimento das PCDs, abordando, entre outros temas:

I – conhecimento das legislações federais e estaduais relativas aos direitos das PCDs;

II – técnicas de comunicação e atendimento inclusivo;

III – sensibilização para a importância da inclusão e do respeito aos direitos das PCDs.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e/ou outros instrumentos que possibilitem a participação de associações representativas das Pessoas com Deficiência (PCDs) ou com mobilidade reduzida para a prestação de serviços distintos daqueles específicos das funções da polícia civil nas dependências das Delegacias de Polícia.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2024.

**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – União Brasil*





## JUSTIFICATIVA

A proposta do Projeto de Lei institui a Política Estadual Delegacia Acessível é fundamentada na necessidade urgente de promover a inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência (PCDs) em todos os setores da sociedade, particularmente no sistema de segurança pública. Este projeto visa assegurar que as delegacias de polícia estejam totalmente adaptadas para receber e atender de forma adequada e digna as PCDs, alinhando-se às diretrizes estabelecidas pelas Leis Federais nº 10.098/2000 e nº 13.146/2015.

De acordo com o Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 23,9% da população brasileira tem algum tipo de deficiência, o que representa cerca de 45 milhões de pessoas. No Estado de Goiás, essa porcentagem se traduz em centenas de milhares de cidadãos que enfrentam barreiras significativas no acesso aos serviços públicos, incluindo os serviços de segurança.

A Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das PCDs. Já a Lei Federal nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, consolida os direitos das PCDs, garantindo-lhes igualdade de oportunidades e condições. No entanto, a implementação dessas normas ainda enfrenta desafios significativos em nível estadual e municipal.

Estudos e levantamentos recentes indicam que muitas delegacias de polícia em Goiás ainda carecem das adaptações necessárias para serem acessíveis. Isso inclui a ausência de rampas, banheiros adaptados, sinalização adequada, entre outros. Além disso, há uma carência de capacitação específica para os policiais civis no atendimento às PCDs, o que compromete a qualidade do serviço prestado e os direitos dessas pessoas. A implementação do “Programa Estadual Delegacia Acessível” trará inúmeros benefícios para a sociedade goiana.

Garantir que as delegacias sejam acessíveis e que os policiais estejam capacitados para atender PCDs reforça o compromisso do Estado com a inclusão social e o respeito aos direitos humanos. PCDs terão maior facilidade e dignidade no acesso aos serviços de segurança pública, o que é essencial para o exercício pleno de sua cidadania e para a garantia de seus direitos legais. O treinamento contínuo dos policiais civis resultará em um atendimento mais humanizado e eficiente, beneficiando não só as PCDs, mas toda a população. As reformas e adaptações previstas não só beneficiarão as PCDs, mas também melhorarão as condições de trabalho dos próprios servidores das delegacias.

Segundo a Secretaria de Segurança Pública de Goiás, a falta de infraestrutura adequada nas delegacias tem sido uma barreira significativa para a prestação de um serviço inclusivo e de qualidade. Além disso, dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos apontam que Goiás tem um número considerável de denúncias de violações de direitos de PCDs, o que reforça a necessidade de políticas públicas eficazes nessa área.

A possibilidade de celebração de convênios com associações representativas das PCDs ou com mobilidade reduzida permitirá a integração de conhecimentos e práticas que potencializarão a eficácia do Programa. Essas parcerias serão fundamentais para a implementação de serviços complementares que atendam de forma mais ampla as necessidades das PCDs.





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL  
**VIRMONDES  
CRUVINEL**

Este Projeto de Lei não apenas cumpre uma função legal, mas também representa um avanço significativo para a promoção da igualdade e da inclusão no Estado de Goiás. A adaptação das delegacias e a capacitação dos policiais são passos fundamentais para assegurar que todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas, tenham acesso justo e igualitário aos serviços públicos essenciais. Portanto, urge a aprovação deste Projeto de Lei, que é um compromisso com uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa.

**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – União Brasil*



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390039003200330035003A005000

Assinado eletronicamente por **VIRMONDES BORGES CRUVINEL FILHO** em 11/06/2024 10:21  
Checksum: **189729972113A1019839D96EDC2D0EB6815FD95A196B3FE3A37AD7F47FF28F23**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390039003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.